



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Avenida Getúlio Vargas, 277 - Centro – João Pessoa – Paraíba
Telefones: (83) 3044-6226 - e-mail: PRPB-PRDC-SECRETARIA@mpf.mp.br

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.24.000.000948/2015-62

RECOMENDAÇÃO Nº /2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República que a esta subscrevem, oficiante na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão na Paraíba, e nas Procuradorias da República nos Municípios de Campina Grande, Monteiro, Sousa e Patos, nos exercícios de suas atribuições constitucionais e legais e, ainda,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), são diretrizes da alimentação escolar, não só "o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar", mas também "o emprego da alimentação saudável, compreendendo o uso de alimentos seguros" e "o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos" (art. 2º, I, V e VI, da Lei 11.947/2009 – grifo nosso);

Considerando que o Programa contribui para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de hábitos

alimentares saudáveis, por meio da oferta da alimentação escolar e de ações de educação alimentar e nutricionais (FNDE).

Considerando que o citado diploma legal dispõe, em seu art. 14, o seguinte:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

Considerando, ainda, que, regulamentando mencionado diploma legal, a Resolução/CD/FNDE nº38, de 16/07/2009, em seu art. 18 assim também dispõe:

Art. 18. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o artigo 14, da Lei nº 11.947/2009.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presentes uma das seguintes circunstâncias:

I – impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
II – inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III – condições higiênico-sanitárias inadequadas, isto é, que estejam em desacordo com o disposto no art. 25.

§ 3º A aquisição de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observadas as diretrizes de que trata o art. 2º da Lei nº 11.947/2009.

§ 4º Na análise das propostas e na aquisição, deverão ser priorizadas as propostas de grupos do município. Em não se obtendo as quantidades necessárias, estas poderão ser complementadas com propostas de grupos da região, do território rural, do estado e do país, nesta ordem de prioridade.

§ 5º O disposto neste artigo deverá ser observado nas aquisições efetuadas pelas escolas de educação básica pública e/ou pelas Unidades Executoras de que trata o art. 6º da Lei nº 11.947/2009.

§ 6º As formas de aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE poderá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei

8.666/93, da Lei nº10.520/2002 e, ainda, conforme o disposto no art. 14 da Lei 11.947/2009.

Considerando que as citadas normas propõem, além de uma política pública de segurança alimentar, uma política pública de inclusão social, que tem largos reflexos, quando bem executada, sobre a agricultura familiar, constituindo mercado seguro onde os agricultores familiares podem comercializar sua produção, o que gera renda e qualidade de vida produtor rural.

Considerando que essas políticas trazem diversos pontos positivos, entre os quais destacamos que as famílias conhecem a origem dos alimentos que são ofertados na alimentação das crianças; geração de renda para as famílias que fornecem os produtos; os preços são compatíveis com os preços de mercado, considerando-se a sazonalidade; visibilidade ao agricultor familiar e incentivo ao agricultor familiar para continuar a produzir,

Considerando que, em flagrante desacordo com a legislação em vigor, a grande maioria das Entidades Executoras (EEx) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) do Estado da Paraíba não têm cumprido o requisito de dispêndio mínimo de 30% dos recursos repassados pela União em compras de produtos da Agricultura Familiar para a merenda escolar.

Considerando que segundo dados publicados no Portal do FNDE (www.fnde.gov.br/programas/alimentacao-escolar/alimentacao-escolar-consultas/dados-da-agricultura-familiar), entre 2011 e 2014 apenas 7 EEx paraibanas (3%) atenderam ao mandado da Lei em todos os exercicios fiscais, enquanto 103 (46%) nunca efetuaram o percentual mínimo de compras.

Considerando que em quatro anos de implementação dessa política pública fundamental para a geração de emprego e renda num dos mais vulneráveis segmentos sociais do Estado, dos cerca de R\$ 288 milhões repassados pelo Governo Federal para a aquisição de produtos da Agricultura Familiar para a merenda escolar na Paraíba, as EEx executaram apenas R\$ 30 milhões (10,65%), tendo deixado de ser destinados à agricultura familiar mais de R\$ 257 milhões.

Considerando que os agricultores familiares têm relatado diversas dificuldades para atender à política pública, entre as quais destacam a sua burocratização, a falta de informações acerca do edital; a sazonalidade da produção o que reflete na escassez da oferta de produtos ao Programa e falta de inspeção para os produtos processados, o que dificulta também a comercialização.

Considerando que foi apurado, no âmbito da investigação, que os editais das chamadas públicas têm sido feitos sem a transparência necessária, especialmente no que diz respeito à divulgação das chamadas públicas.

Considerando que os problemas na divulgação das chamadas refletem diretamente no nível de cumprimento do percentual mínimo estipulado pela lei para a compra (aquisição) dos itens alimentícios para alimentação escolar da agricultura familiar, que é de 30% do volume de recurso destinado às escolas para alimentação.

Considerando, nesse sentido, a necessidade de se traçar estratégias para maximizar e fazer cumprir-se o determinado pela Lei nº 11.947/2009 e assim assegurar a alimentação de qualidade nas escolas e a comercialização dos produtos da agricultura familiar local:

RECOMENDAMOS a esse Município a adoção das seguintes medidas: (i) cumprir o disposto no art. 14 da Lei nº 11.947/2009, destinando, no âmbito das escolas municipais, **no mínimo 30%(trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas**; (ii) elaborar editais com todas as informações necessárias para que os fornecedores formulem corretamente os projetos de venda, como tipos de produtos, quantidades, cronograma de entregas (diárias, semanal, período de fornecimento etc.) e locais de entrega; e em linguagem acessível aos Agricultores Familiares; (iii) dar ampla divulgação aos editais através publicação em jornal de circulação local, na forma de mural em local público de ampla circulação ou ainda, caso haja, em seu endereço na internet, além de veiculação por meio de rádios comunitárias, carros de som, feiras, lista de endereços eletrônicos, mídias sociais e outros locais frequentados pelos agricultores, além dos meios obrigatórios por Lei; (iv) estabelecer prazos razoáveis para que os produtores possam elaborar e apresentar suas propostas; (v) elaborar cardápios regionalizados, considerando o perfil produtivo dos municípios, de acordo com as informações disponibilizadas pela EMATER; (vi) incluir prioritariamente os gêneros produzidos pela Agricultura Familiar no município ou, se não for possível, no Território no qual ele se insere, considerando, ainda, a sua sazonalidade; (vii) realizar, no mínimo, duas Chamadas Públicas anuais, respeitando a sazonalidade da produção da Agricultura Familiar no município; e (viii) encaminhar esta recomendação aos gestores escolares, entidades executoras do PNAE, informando a necessidade de seu



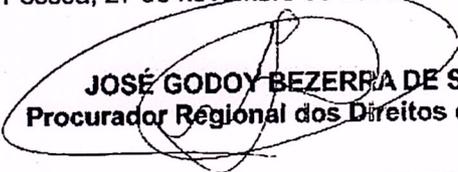
cumprimento e realizando as diligências necessárias nesse sentido.

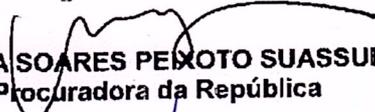
Requisita-se, nos termos legais, da autoridade destinatária, no **prazo de 20 (vinte) dias**, resposta sobre o acatamento ou não da presente Recomendação ou, caso não seja acatada, as razões da recusa.

A partir da data da entrega da presente Recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta, que poderá ensejar a propositura, pelo Ministério Público Federal, das medidas previstas na Lei nº 7.347/2005.

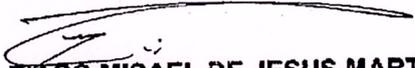
Ademais, consigne-se que a presente Recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo outras iniciativas que possam ser tomadas no sentido da obtenção do resultado esperado.

João Pessoa, 27 de novembro de 2015.


JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão


ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA
Procuradora da República


FILIFE ALBERNAZ PIRES
Procurador da República


TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS
Procurador da República

